

Acórdão: 14.485/00/1^a
Impugnação: 4010100579-35
Impugnante: Bebidas Refry Ltda.
PTA/AI: 01.000136037-85
Inscrição Estadual: 672.638133.00-67
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Refrigerantes - Recolhimento a menor do ICMS - Constatação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas de mercadorias do fabricante para varejista deste Estado, face a agregação indevida do percentual de 70% (setenta por cento) na composição da base de cálculo. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, por parte do Autuado, na condição de substituto tributário, face a não utilização correta do percentual de agregação, nas saídas subsequentes de refrigerantes. Exige-se ICMS/ST e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 92/93), por representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 100/103, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo a acusação fiscal de ter a Autuada, na condição de substituta tributária, retido e recolhido a menor o valor do imposto, por não utilização correta do percentual de agregação, nas saídas subsequentes de refrigerantes(Pet de 2 l.).

A argumentação da Autuada de que o preço lançado nas Notas Fiscais representa o valor real praticado pelos revendedores e de que nada teria a mais para complementar, por si só, não tem o condão de desonerá-la das exigências contidas no Auto de Infração, face aos dispositivos legais que regem a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, as vendas foram realizadas diretamente pelo fabricante ao comércio varejista estando pois, submetida a regra do art.156,alínea “a “do inciso I (Anexo IX do RICMS/96), que determina a agregação da margem de lucro de 140%.

Sendo a regra objetiva e não tendo a Impugnante sequer comprovado as alegações contidas em sua impugnação ou nos demonstrativos de fls. 11, devem prevalecer as exigências contidas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR/L